



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2024**

**ACRESCE DISPOSITIVO A LEI ORDINÁRIA Nº 2734/1992  
PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE INSTALAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DAS CONVENIÊNCIAS E TABACARIAS  
NA CIDADE DE ITAJAÍ.**

Art. 1º - Acresce o capítulo IX a Lei Ordinária nº 2734/1992 com a seguinte redação: "IX - Das Conveniências e Tabacarias."

Art. 2º - Acresce artigos 46 e 47 a Lei Ordinária nº 2734/1992 com a seguinte redação:

"Art. 46 - Conveniências e Tabacarias, para sua instalação e funcionamento, dependem de licença da Municipalidade, a qual lhes fixará os horários de atividade entre 08h:00min. e 00h:00min, sem prejuízo das imposições da saúde e sossego público.

§ 1º Para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais do ramo de lojas de Conveniências e Tabacarias, deve-se observar e respeitar as seguintes restrições, consistentes na proibição de:

- I - funcionamento no horário entre às 00h:01min. e 07h:59min,
- II - utilização de som mecânico e/ou ao vivo;
- III - instalação de quaisquer mesas e cadeiras nos logradouros públicos e áreas adjacentes aos estabelecimentos;
- IV - consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais de que trata o caput deste artigo, bem como nas suas áreas adjacentes;
- V - qualquer forma de algazarra ou barulho que perturbe o sossego público.

§ 2º Nos comércios a que se refere o caput deste artigo, o descumprimento das restrições acima previstas, acarretará na cassação do alvará de licença e aplicação de multa punitiva no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), sendo que cada reincidência acarretará em nova multa de 10 (dez) UFM`s.

§ 3º Fica expressamente proibida a instalação de decks, parklets, mesas, cadeiras, ou quaisquer estruturas similares em espaços públicos na áreas adjacentes aos estabelecimentos que possuam as atividades mencionadas no caput, sendo que, os estabelecimentos que já tiverem efetuado tais instalações deverão removê-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da autuação administrativa, de modo que o não cumprimento desta determinação acarretará



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



em multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) e remoção compulsória pela autoridade competente.

§ 4º Os estabelecimentos já em funcionamento no ramo de Conveniência e Tabacaria que possuem atividades secundárias de bares, lanchonetes, exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares, deverão proceder à retirada dessas atividades do contrato social no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de interdição do estabelecimento e aplicação de multa punitiva no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), permanecendo a interdição até que a regularização seja efetuada.”

“Art. 47 Fica proibida a comercialização, a distribuição e o consumo de produtos alimentícios e de bebidas de qualquer espécie na área dos estabelecimentos comerciais considerados Tabacarias, assim como está vedado o acúmulo do Código Nacional de Atividade Empresarial - CNAE de Tabacaria com a de casa de shows, bares, lanchonetes, exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares.

§ 1º Entende-se por Tabacarias o estabelecimento comercial onde é comercializado e há o consumo de produtos relacionados ao tabaco, tais como cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, entre outros.

§ 2º Entende-se por área do estabelecimento comercial toda a área ocupada para o desenvolvimento das atividades empresariais estabelecidas na vistoria do serviço de fiscalização municipal.

§ 3º Fica proibida a utilização e o consumo de narguilés nos logradouros públicos e áreas adjacentes aos estabelecimentos comerciais onde são fornecidos, enquanto que o seu consumo em ambientes internos deve respeitar as normas de segurança.

§ 4º Para fins do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, considera-se a atividade comercial de Tabacaria como de risco médio.”

Art. 3º Renumeram-se os demais Capítulos.

Art. 4º Renumeram-se os demais artigos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto tem como objetivo disciplinar a instalação e o funcionamento das Conveniências e Tabacarias, que atualmente não possuem previsão no Código de Posturas do Município de Itajaí - Lei n. 2734/92. Ressalta-se que os órgãos de fiscalização municipal têm encontrado muita dificuldade nos atos de fiscalizatórios desses estabelecimentos por ausência de previsão legal acerca das regras de funcionamento, notadamente em relação à saúde e sossego público.

Assim, tratam-se de atividades que ainda não foram reguladas em lei pelo legislador municipal, fazendo-se imperativa a imposição de restrições às atividades desenvolvidas pelas Conveniências e Tabacarias, a fim de que estas possam funcionar em harmonia com os demais segmentos da sociedade.

Nesse sentido, entende-se que a regulamentação dessas atividades permitirá uma fiscalização mais eficaz por parte do Município e, ao mesmo tempo, trará maior segurança na operação desses estabelecimentos, tornando as regras mais claras e evitando todos os transtornos hoje existentes.

O próprio Código de Postura do Município - Lei n. 2734/92 - lança luz à matéria no tocante a impedimento de passeio público, conforme está exposto nos artigos 8º, XIII; art. 20 e art. 35. Se não, vejamos:

“Art 8º - Fica expressamente proibido nos logradouros públicos:

XIII - colocar, sobre o passeio, mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, a não ser que previamente autorizados pela Prefeitura;”

“Art. 20 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.”

“Art. 35 - É expressamente proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios, ou utilizando as paredes ou vãos, ou, ainda, sobre marquises ou toldos.”

Contudo, a ausência de matéria específica que regulamente a instalação e funcionamento das Conveniências e Tabacarias tem gerado efeito prático, dificultando a fiscalização e ações efetivas diante das situações encontradas.

Ademais, à luz da Lei Complementar n. 449/2024, que institui o Plano Diretor de Gestão e Desenvolvimento Territorial de Itajaí, no que se refere à observância das normas de ordem pública, encontra-se amplo respaldo para os referidos acréscimos e modificações propostas no presente projeto. Vejamos alguns artigos:

“Art. 2º O Plano Diretor de Gestão e Desenvolvimento Territorial de Itajaí é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento territorial, determinante para todos os agentes públicos e **privados que atuam no Município, observando os interesses em prol da coletividade e as normas de ordem pública, definidas em Lei.**”  
[grifamos]

“Art. 5º - A política de gestão territorial de Itajaí observará os seguintes princípios



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



fundamentais:

VIII - observância da ordem pública.”

“Art.6º - As funções sociais da cidade de Itajaí correspondem **ao direito de todos [...], bem como a espaços públicos, [...] em consonância com a ordem pública.**” [grifamos]

“Art 7º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto [...] à observância da ordem pública.

§ 1º A atuação do Poder Público **deverá garantir o cumprimento, pelo proprietário, das condições de ordem pública** estabelecidas ao exercício do direito de propriedade, em função do interesse social.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização que compete aos agentes municipais, poderá ser exigido dos proprietários de imóveis, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico pertinente ao cumprimento da finalidade social do imóvel em observância à ordem pública.” [grifamos]

“Art. 10 - A política de gestão territorial de Itajaí observará as seguintes diretrizes:

[...]

V - ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar as condições ambientais e de infraestrutura, e valorizar a diversidade espacial e cultural da cidade com as suas diferentes tradições e paisagens formadas pelo patrimônio natural e cultural, elementos da identidade de Itajaí, consoante as normas de ordem pública;

VI - proibição da utilização inadequada e da retenção especulativa de imóveis urbanos, públicos ou privados, bem como o parcelamento do solo, o adensamento populacional e o uso das edificações de forma incompatível com a infraestrutura urbana disponível e com o crescimento planejado da cidade ou gerando riscos à quebra da ordem pública;

XIII - elaborar ferramentas que estabeleçam parcerias com entes estaduais para a inspeção e fiscalização do cumprimento das normas de ordem pública sobre a função social do imóvel urbano, do uso e ocupação do solo.”

“Art. 32 § 1º A Política Municipal de promoção do Sistema de Ordem Pública observará as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento da relação direta entre **o cumprimento da função social com a ordem pública como ferramenta de controle quanto ao uso e ocupação do solo;**” [grifamos]

“Art 34 A Política Ambiental, articulada com a **Política de Gestão e Desenvolvimento Territorial** de Itajaí observará as seguintes diretrizes:

[...]

XIV - **estabelecer normas, padrões, restrições** e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e **privados**, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, em consonância com as normas de ordem pública;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 1º **A poluição sonora deve ser planejada, de forma a não impedir** as atividades de cultura, recreação esportes e lazer, especialmente nas áreas da centralidade municipal, nos centros dos bairros, nas imediações dos clubes tradicionais da cidade e nas casas noturnas, sendo que nessas últimas, **as autorizações de funcionamento determinarão os níveis máximos dos ruídos admitidos, as condições e os horários em que podem ser praticados, em consonância com as normas de ordem pública.**" [grifamos]

"Art 54 O ordenamento territorial tem como objetivo orientar a gestão do território, **visando o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da sua população,** através da construção de uma cidade justa, sustentável e próspera, **levando em consideração as especificidades de cada espaço urbano e as normas de ordem pública estabelecidas em Lei.**" [grifamos]

"Art 155 Fica instituído o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Município de Itajaí, conforme preceitua o Estatuto da Cidade, que regula o uso do solo, segundo o qual um empreendedor pode construir a totalidade dos coeficientes previstos em Lei, desde que adquira este direito junto ao Município.

Parágrafo único. A utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir, **não autorizará a construção acima dos parâmetros previstos** na Tabela do Anexo 2 desta Lei, salvo nos casos que venham contribuir com a ordem pública e em prol da coletividade." [grifamos]

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei, a fim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE JULHO DE 2024**

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA**  
**VEREADOR - Republicanos**